

10/12/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759.882 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**AGDO.(A/S)** : JULIANA DE SOUZA CAMARGO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

LICENÇA MÉDICA – VÍNCULO TRABALHISTA – ROMPIMENTO – INVIABILIDADE. Fica longe de transgredir a Carta de 1988 a óptica segundo a qual, estando em curso licença médica para tratamento de doença, descabe o rompimento de relação jurídica entre o prestador e o tomador dos serviços.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

10/12/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759.882 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGDO.(A/S)** : **JULIANA DE SOUZA CAMARGO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 579 e 580, neguei provimento ao agravo, registrando a inviabilidade do extraordinário. Eis o pronunciamento atacado:

**SERVIDOR – ESTABILIDADE  
PROVISÓRIA – PRECEDENTES –  
AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo, em torno da possibilidade de estender-se estabilidade provisória a servidor detentor apenas de cargo em comissão. Confirmam com o teor das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE.  
EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

II. – Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto.

**AI 759882 AGR / MG**

Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF.

III. – Recurso provido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.263, relator Ministro Carlos Velloso).

CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO.

A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, *b* do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Extraordinário nº 287.905, relator Ministro Joaquim Barbosa).

2. Ante o quadro, nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

O agravante, na minuta de folha 583 a 587, insiste no processamento do recurso e sustenta a insubsistência do ato impugnado, porquanto a dispensa decorreu do contido no Verbete Vinculante nº 13 da Súmula do Supremo. Aponta que os precedentes indicados dizem respeito a tema diverso, não sendo pertinentes ao caso em julgamento.

A parte agravada, instada a se manifestar, não apresentou contraminuta (certidão de folha 591).

É o relatório.

10/12/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759.882 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal.

É importante destacar o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não disse do impedimento de proceder-se à exoneração de servidora ocupante meramente de cargo em comissão. Ressaltou, isso sim, a inviabilidade de fazê-lo no curso de licença médica para tratamento de câncer, presente a estabilidade provisória. Daí a pertinência dos precedentes mencionados na decisão impugnada.

Em momento algum, o deslinde da controvérsia implicou violação à Carta da República, no que prevista, no artigo 37, cabeça e inciso II, a necessidade de prévia aprovação em concurso público para o provimento de cargo efetivo. Apenas ficou postergada, para o término da licença destinada a tratamento da saúde, a decisão quanto à exoneração da servidora.

Este agravo ganha contornos protelatórios, pelo que me reporto ao que tenho consignado a respeito:

Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de

**AI 759882 AGR / MG**

tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, conheço do agravo regimental e o desprovejo. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício dos agravados.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759.882**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : JULIANA DE SOUZA CAMARGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma